

Registro: 2017.0000494929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000378-59.2015.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, são apelados WILLIAN ROBERTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e CECILIA MARIA PEREIRA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento originário, deram parcial provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o 3º juiz, que dava provimento em maior extensão e declarará voto. Em julgamento ampliado, o 4º e o 5º juízes, acompanharam a maioria.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

Silvia Rocha RELATORA Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 0000378-59.2015.8.26.0024 1ª Vara de Andradina (processo nº 0000378-59.2015.8.26.0024)

Apelante: Viarondon Concessionária de Rodovias S/A

Apelados: Willian Roberto Silva e outro Interessados: Allianz Seguros S/A e outro Juiz de 1º Grau: Douglas Borges da Silva

Voto nº 23846.

- Acidente de trânsito Atropelamento de animal em rodovia Morte do filho dos autores Legitimidade passiva Responsabilidade objetiva da ré, que é concessionária de serviço público Demonstração de que ela também foi negligente no episódio, ao não impedir o ingresso de animais na pista.
- Devida indenização por danos materiais e pensão mensal aos autores, esta, porém, apenas até a data em que a vítima completaria vinte e cinco anos A base de cálculo da pensão, porém, deverá ser o último salário líquido recebido pela vítima e os juros de cada pensão incidirão da data do seu vencimento.
- Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor, física ou psicológica.
- O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória Indenização mantida Apelo provido em parte.

Trata-se de apelo interposto por ré de ação indenizatória, contra sentença que julgou o pedido principal procedente em parte, acolheu pedido formulado na lide secundária e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao Itaú Seguros.

Alega que: a) o acidente ocorreu por culpa exclusiva do proprietário do animal, que podia ser facilmente identificado, por meio de brinco preso à orelha dele; b) é parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo; c) inspeciona constantemente a rodovia, obedecendo à periodicidade prevista no contrato de concessão, o que afasta o nexo causal entre a sua conduta e o dano e também a alegação de falha na prestação de



serviços; d) os autores não comprovaram a propriedade da motocicleta, tampouco o desembolso da quantia afirmada na inicial, para o seu conserto; e) não há prova nos autos de que a vítima contribuía para o sustento da família; f) dependência econômica não pode ser presumida; g) pensão deve ser fixada com base em rendimentos líquidos, não em renda bruta; h) a expectativa de vida do brasileiro é de 65 anos de idade, não de 74, como a sentença definiu; e i) o valor da indenização por dano moral é excessivo e poderá gerar o enriquecimento indevido dos autores. Pede, pois, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve respostas.

É o relatório.

A petição inicial relata que, no dia 04.11.2014, Mike Roberto Silva, filhos dos autores, trafegava de motocicleta pela Rodovia Marechal Rondon, administrada pela apelante, em direção à cidade de Andradina, quando, na altura do quilômetro 636, colidiu com animal de grande porte, sofrendo lesões gravíssimas, que acarretaram a sua morte, sete dias depois, aos 21 anos de idade (fls. 21/24 e 28/29).

A apelante é parte legítima para figurar no polo passivo do processo, porque administrava a rodovia onde o acidente ocorreu e porque os autores lhe imputaram responsabilidade pelos danos dele decorrentes, convindo lembrar que legitimidade é condição da ação e, como tal, deve ser aferida abstratamente, no momento do ajuizamento, sem nenhuma consideração sobre o mérito do processo.

A responsabilidade da apelante é objetiva, por força dos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal e 25, *caput*, da Lei nº 8.987/95, que não fazem distinção entre atos omissivos e comissivos.

Depois, ainda que se defenda tese contrária, em



razão da natureza do ato, há prova de que a ré foi culpada pelo acidente, razão pela qual tem o dever de indenizar.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

Terceira Conforme jurisprudência desta Turma. concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido.

(STJ, 3^a Turma, REsp 647.710/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 20/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 216)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

- I De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.
- II A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.
- III Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 4^a Turma, REsp 687.799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 15/10/2009, DJe 30/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Ação de reparação de danos causados a viatura policial que trafegava em rodovia mantida por concessionária de serviço público. Acidente de trânsito. Atropelamento de animal na pista. Relação consumerista. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da concessionária. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Inexistência de excludente de responsabilização. Agravo regimental improvido.

(STJ, 4^a Turma, AgRg no Ag 1067391/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 25/05/2010, DJe 17/06/2010)

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE COM VEÍCULO EM RAZÃO DE ANIMAL MORTO NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao



Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranquilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária, há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 467.883/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 17/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 281)

Evidentemente, cumpria à ré impedir o ingresso de animais na rodovia, porque é seu dever zelar pela segurança dos usuários do serviço (artigo 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.987/95) e porque o fato de realizar inspeções periódicas e adotar programas preventivos não a isenta de responsabilidade.

A alegação de culpa exclusiva de terceiro fica rejeitada, pois, como dito, competia à apelante, primariamente, garantir ao usuário segurança no uso da rodovia, sabendo que a possibilidade de ingresso de animal na pista é previsível e evitável.

A causa imediata do acidente, portanto, foi a omissão da concessionária, no que toca à adoção de medidas eficazes que impedissem o ingresso de animais na rodovia.

Se a ré não tem como manter funcionários em todos os quilômetros da rodovia, vinte e quatro horas por dia, nem como obrigar donos de propriedades limítrofes a implantar cercas adequadas, deve adotar mecanismos mais eficientes de controle e prevenção de acidentes, inclusive nos pontos de acesso à rodovia, aprimorando, por exemplo, sistemas de monitoramento eletrônico que lhe permitam identificar e resolver problemas semelhantes de modo imediato.

A ré deverá pagar aos autores o valor do conserto



da motocicleta (fls. 28/29), que era de propriedade de Willian (fl. 23), com juros de mora e correção monetária, já definidos em sentença, ainda que não haja prova de efetivo pagamento.

A prova de pagamento é dispensável, porque o orçamento de fls. 28/29 já demonstra o valor do prejuízo dos autores, pouco importando se eles providenciaram, ou não, o conserto do veículo, após o acidente.

Mike tinha 21 anos, era solteiro, morava com seus pais, trabalhava como "tratorista agrícola" e, na época do acidente, recebia salário mensal de R\$920,00 (fls. 21 e 353).

Os autores também foram qualificados como trabalhadores rurais (fl. 2) e Willian provou receber salário modesto, na época da propositura da ação (fls. 41/48), motivos pelos quais lhes foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 52).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser presumível a dependência econômica entre pais e filhos de famílias de baixa renda, como é o caso da família dos autores, pelo que é razoável a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal aos autores, de valor correspondente a 2/3 do salário da vítima, da data do óbito até a data em que ela completaria 25 anos de idade, quando, em tese, formaria nova família. Não depois daí, porém, porque não se pode presumir que, tendo de sustentar sua própria família, a vítima continuasse auxiliando seus pais, especialmente com parte substancial de seu salário.

O valor da pensão deverá ser calculado com base no último salário líquido da vítima (pois é este o valor que ela realmente receberia, caso estivesse trabalhando), convertido em salários mínimos, conforme a súmula 490 do Supremo Tribunal Federal.

Os pagamentos deverão considerar o salário



mínimo vigente mês a mês e as parcelas atrasadas deverão ser somadas e quitadas de uma só vez, após a liquidação da sentença, sem desconto ou compensação com eventual benefício previdenciário, contando-se a correção monetária e os juros da data do vencimento de cada pensão, o dia 10 de cada mês, a partir do mês seguinte ao da morte.

O dano moral é evidente, pois não há como ignorar a dor e o sofrimento dos autores, ante a perda trágica de seu filho.

Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, "consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata", nas palavras do Min. César Asfor Rocha, no C. Superior Tribunal de Justiça (4ª T, REsp 23.575-DF, j. 09.06.97, RT 746/183-187).

A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 09.12.97, p. 64.684.).

O arbitramento do valor da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Em contrapartida, a



reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nestes termos, o valor da indenização fixada pela sentença, R\$100.000,00 a cada um dos autores, com juros de mora contados da data do ato ilícito, e correção monetária, pela Tabela Prática deste Tribunal, desde o arbitramento, foi adequada e fica mantida, limitando-se a responsabilidade da litisdenunciada aos termos da apólice de fls. 377/384, como a sentença ponderou.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao apelo, apenas para determinar que a pensão mensal devida aos autores seja calculada com base no último salário *líquido* da vítima, o termo inicial dos juros sobre as pensões e que elas se limitem à data em que a vítima faria vinte e cinco anos.

SILVIA ROCHA Relatora



DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDO (Voto nº 12.319) APELAÇÃO nº 0000378-59.2015.8.26.0024

Comarca de Andradina (1ª Vara)

Respeitado o entendimento da eminente relatora, dela ouso divergir em parte pelas razões que adiante seguem.

Preservada também a convicção do MM. Juiz de primeiro grau, o apelo comporta parcial provimento, devendo ser afastada a condenação da apelante ao pagamento de pensão mensal vitalícia.

A circunstância de vítima pertencer a família de baixa renda não é suficiente para tornar presumível a relação de dependência econômica de seus genitores.

A minguada prova documental trazida ao processo não permite concluir a existência de dependência econômica entre os autores e a vítima, razão pela qual não se mostra exigível a pensão mensal arbitrada na sentença a título de indenização por danos patrimoniais, ao que se acrescenta que os autores estão qualificados na petição inicial como trabalhadores rurais, o que sugere obtêm rendimentos provenientes de atividade profissional.

Ademais, os documentos de fls. 21, 30/31, 41/51 e 350/356 limitam-se a revelar que a autora Célia Maria Pereira não tem emprego formal e possui problemas de saúde (hipertensão), que o autor Willian Roberto Silva tem baixa renda e que o filho dos autores morava com eles e tinha emprego formal com salário modesto, o que não significa que parte de seu rendimento mensal era destinado ao rateio das despesas domésticas, das despesas médicas para com o tratamento de sua genitora e nem que os genitores mantinham com ele relação de dependência econômica.

Portanto, é de rigor o não reconhecimento do direito dos autores ao recebimento de pensão mensal, considerando que não ficou comprovada a existência de dependência econômica com a vítima, requisito necessário para se configurar o dever de pagamento da pensão.

Por tais considerações é que, novamente com o devido



respeito, apresento voto parcialmente divergente dando provimento em parte à apelação para afastar a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia aos autores e, no mais, concordando com o voto da relatora.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
3° Juiz
(vencido em parte)



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

g. inici al	g. final	Categor ia	Nome do assinante	Confirmaç ão
1	8	Acórdão s Eletrônicos	SILVIA ROCHA	2C3D1DB
9	0 1	Declara ções de Votos	CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN	2751052

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0000378-59.2015.8.26.0024 e o código de confirmação da tabela acima.